

PARECER N° 79, DE 2022 - PLEN

SF/22043.67997-04

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 557, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2012, da Senadora Maria do Carmo Alves), que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assegurar assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.*

RELATORA: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 557, de 2022 – o qual corresponde ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2012, da Senadora Maria do Carmo Alves.

O PLS nº 75, de 2012, foi aprovado neste Senado Federal em 2016, limitando-se, à época, a realizar duas breves alterações na Lei de Execução Penal. Inicialmente, adicionava o § 4º ao art. 14 daquela lei, prevendo que *será assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, à mulher em trabalho de parto, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do nascituro*. Por fim, modificava o art. 199 da mesma lei, prevendo que *o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto*.

Incidentalmente, o PLS trazia ementa que rezava alterar os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder

público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

Por sua vez, o PL nº 557 de 2022, propõe-se a alterar a ementa do PLS, no seguinte sentido: *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assegurar assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.*

Ademais, o PL nº 557, de 2022, exclui a proposta original do PLS de alteração do art. 199 da Lei de Execução Penal, mantendo apenas a intenção de alterar o § 4º do art. 14 daquela lei, nos seguintes termos:

Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

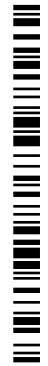
Ao término, o art. 3º da proposição determina ser a data de sua publicação a entrada em vigor da lei de si resultante.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi encaminhada para a apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, o Projeto de Lei nº 557, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2012, da Senadora Maria do Carmo Alves, será apreciado pelo Plenário desta Casa.

Inicialmente, cumpre destacar que não há falhas na proposição sob análise no tocante à técnica legislativa empregada e não identificamos problemas no que se refere à regimentalidade e à juridicidade. Da mesma forma, não há vícios de constitucionalidade formal ou material.



SF/22043.67997-04

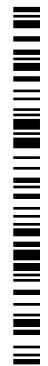
SF/22043.679997-04

O PL nº 557, de 2022 – na prática, um Substitutivo da Câmara dos Deputados –, altera o PLS nº 75, de 2012, previamente aprovado no Senado Federal. Portanto, como o PLS foi emendado na casa revisora, a Câmara dos Deputados, regressa, nesta oportunidade, para análise final da casa iniciadora, o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

No caso de modificação ao PLS nº 75, de 2012, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecida a regra de que emenda da Câmara só pode ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PLS nº 75, de 2012, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes modificações:

- a) a ementa teve seus termos parcialmente alterados, trocando-se “assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro” por “garantir à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assegurar assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido”; e, ademais, excluiu-se a menção a “promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto”;
- b) alterou a proposta de modificação do § 4º do art. 14, que passou a prescrever que “Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido”, em substituição à redação original do PLS, que dizia que “Será assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, à mulher em trabalho de parto,

SF/22043.67997-04

cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do nascituro”;

- c) excluiu a proposta de alteração do art. 199 da Lei de Execução Penal – nos termos do PLS, “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto” –, mantendo a redação atual da Lei, que reza que “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”.

Somos do entendimento de que o Substitutivo remetido ao Senado pela Câmara é benéfico e mantém o espírito original do PLS aprovado no Senado Federal. A redação da parte dispositiva torna-se mais enxuta e, sem descuidar do respeito à puérpera, respeita o dispositivo legal em vigor que prevê ser dever do regulamento dispor, no todo, sobre o uso de algemas.

Assim, o PL parece-nos meritório e entendemos que merece prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 557, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora